PROCESSO TC N.º 12483/20

Objeto: Chamada Pública
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Órgão: Secretaria de Estado da Administração
Interessados: Geraldo Antônio Medeiros – Ex-Secretário de Saúde
Jacqueline Fernandes de Gusmão – Ex-Secretária da Administração

Ementa: Administração Estadual. Secretaria de Estado da Administração. **Chamada Pública n° 01/2020**. Instrução incompleta. Assinação de prazo para encaminhamento dos Contratos ao Secretário da Saúde à época com vistas ao entendimento conclusivo da matéria. (Resolução RC1 TC 079/2023). **Inércia do Gestor**. Renovação do prazo já estabelecido na Resolução RC1 TC 079/2023 ao então Secretário da Saúde**. Assinação de prazo** aos atuais Secretário de Estado da Saúde e da Administração. **Advertência aos Gestores supramencionados acerca dos reflexos negativos diante do não cumprimento desta decisão. Traslado de cópia da presente decisão** para os autos da Prestação de Contas do Secretário da Saúde relativa ao exercício de 2020 e 2023 e, bem assim, para o Acompanhamento da gestão e prestação de contas do Secretário da Administração 2023, para fins de subsidiar a sua análise.

ACÓRDÃO AC1 TC 2655/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado pela Secretaria de Estado da Administração, com vistas a analisar a legalidade da **Chamada Pública nº 01/2020**, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, que teve por objetivo a formação de Registro de Preços, por dispensa de licitação, para aquisição

de medicamentos para enfrentamento ao COVID-19, destinado aos hospitais[1] CHCF, HMDJMP, CSCA, HRETCG, HINL, HRPSRC, HRC, HRDJC, HRWL, no valor total estimado de R$ 54.201.446,10, com propostas vencedoras de vários fornecedores, conforme termo de ratificação à fl. 2290.

A unidade de instrução em **sede de análise de defesa** concluiu apontando as seguintes irregularidades:

1. RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

1.1 Ausência de justificativa para os preços contratados, lastreado em pesquisa de mercado;

1.2. Ausência de termos dos contratos, de acordo com a exigência da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 38;

1.3. Os preços praticados na chamada pública, em alguns produtos, são superiores ao registrados no Banco de Preços, (R$24.720.340,50);

1.4. As empresas NNMED Distribuição Importação e Exportação de Medicamento Ltda (CNPJ: 15.218.561/0001-39) e UNI Hospitalar (CNPJ: 07.484.373/0001-24), estão localizadas em prédio cuja fachada não apresenta placa ou identificação que garanta ser o prédio onde funcionem as citadas empresas;

1.5. Em pesquisa ao Google (https://www.google.com.br), por amostragem, foram encontrados indícios de que algumas das empresas/sócios-administradores, das empresas credenciadas estão sendo investigados ou processados com base em contratos firmados com o poder público (item V.4, fls. 2372/2377).

2. RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

[1] CHCF - Complexo Hospitalar Clementino Fraga – João Pessoa; HMDJMP - Hosp. Metropolitano Dom José Maria Pires – Santa Rita; CSCA – Complexo de Saúde de Cruz das Armas "Maternidade Frei Damião" – João Pessoa; HRETCG – Hosp. Regional de Emergência e Trauma "Dom Luís Fernandes – Campina Grande; HINL- -Hosp. Infantil Noaldo Leite – Patos; HRPSRC – Hosp. Regional de Pombal Senador Ruy Carneiro; HRC – Hosp. Regional de Cajazeiras; HRDJC – Hosp. Regional Dep. Janduhy Carneiro – Patos; HRWL - Hosp. Regional Wenceslau Lopes -Piancó.

2.1 Não constam termos dos contratos, de acordo com a exigência da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 38.

Pois bem, examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão de 11 de maio de 2023, consubstanciada através da Resolução **RC1-TC-079/2023**, na qual os membros deste Órgão fracionário decidiram assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, à época da SES, Sr. **Geraldo Antônio Medeiros,** para adoção de medidas no sentido de:

a) solicitar às unidades hospitalares os contratos, decorrentes do Registro de Preços, formalizados após a ratificação da Chamada Pública n° 001/2020;

b) enviar para este Tribunal os respectivos contratos, para posterior análise da legalidade dos atos.

O prazo transcorreu in albis tanto no tocante à decisão supracitada, quanto à citação posterior ao então gestor.

PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Submetido os autos ao Órgão Ministerial este, através da cota da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, ratificou o Parecer de fls. 2503/2512, mantendo-se o entendimento inicial, com aplicação de multa ao Sr. Geraldo Antônio Medeiros pelo descumprimento da RESOLUÇÃO RC1 TC 079/2023, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

Senhores Conselheiros: Conforme relatado foi adotado decisão assinando prazo ao então gestor, Sr. **Geraldo Antônio Medeiros** com vistas a solicitar às unidades hospitalares os contratos, decorrentes do Registro de Preços e posterior envio a esta Corte, todavia, a documentação reclamada pela unidade de instrução, não foi apresentada.

Pois bem, diante da não apresentação da documentação indispensável a completa análise dos autos, tal como apontado pela unidade de instrução em seu relatório inaugural de fls. 2422/2427, sou porque se **renove prazo** ao então Secretário da Saúde, Sr. **Geraldo Antônio Medeiros** e, à vista do princípio da continuidade administrativa, **assine prazo** ao atual Secretário de Saúde do Estado, Sr. **Jony Weslly Bezerra Costa**.

Além disso, sou também porque se **assine prazo ao atual Secretário da Administração**, porquanto, à luz do que dispõe o art. 5º do Decreto nº 34.986/14[2], a SEAD é responsável pela prática de TODOS os atos de controle e administração das Licitações com Sistema de Registro de Preços do Governo Estadual. Além disso, o art. 60 da Lei 8.666/1993 é de clareza cristalina ao estabelecer que AS REPARTIÇÕES interessadas devem manter cópias destes arquivos.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1) **Declare** o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-079/2023;**

2) **Renove** o prazo já estabelecido na Resolução RC1 TC 079/2023 ao então Secretário da Saúde o Sr. **Geraldo Antônio Medeiros** e, à vista do princípio da continuidade administrativa, **ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias,** desta feita, ao atual Secretário de Saúde do Estado, Sr. **Jhony Wesllys Bezerra Costa** e, bem assim, ao atual Secretário da Administração, Sr. **Carlos Tíbério Limeira Santos Fernandes**, porquanto, titulares das REPARTIÇÕES responsáveis pela manutenção e armazenamento das cópias dos contratos decorrentes da aludida Ata de Registro de Preços de nº 060/2020.

3) **Advirta aos Gestores supramencionados** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua

prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2020 e 2023, no que couber, e outras cominações legais;

4) **Traslade** cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Secretário da Saúde relativa ao exercício de 2020 e 2023, e, bem assim, para o Acompanhamento da gestão e prestação de contas do Secretário da Administração 2023, para fins de subsidiar a sua análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 12483/20, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Resolução **RC1 TC 079/2023**, e

CONSIDERANDO que compulsando o almanaque processual restou constatado o descumprimento a decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Declarar o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-079/2023**

2. Renovar o prazo já estabelecido na Resolução RC1 TC 079/2023 ao então Secretário da Saúde o Sr. **Geraldo Antônio Medeiros** e, à vista do princípio da continuidade administrativa, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias,** desta feita, ao atual Secretário de Saúde do Estado, Sr. **Jhony Wesllys Bezerra Costa** e, bem assim, ao atual Secretário da Administração, Sr. **Carlos Tíbério Limeira Santos**

---

[2] *Regulamenta, no âmbito do estado da Paraíba, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Fernandes, porquanto, titulares das REPARTIÇÕES responsáveis pela manutenção e armazenamento das cópias dos contratos decorrentes da aludida Ata de Registro de Preços de nº 060/2020.

3. Advertir os Gestores supramencionados que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2020 e 2023, no que couber, e outras cominações legais;

4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Secretário da Saúde relativa ao exercício de 2020 e 2023, e, bem assim, para o Acompanhamento da gestão e prestação de contas do Secretário da Administração 2023, para fins de subsidiar a sua análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 09 de novembro de 2023.

mnba

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2023 às 10:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO